

TC-027.684/2011-3.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa e município de Xapuri/AC.

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04).

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz.

Proposta: mérito.

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE, instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 095-PCN/2006 (Siafi nº 574907), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Xapuri/AC.

II - HISTÓRICO

2. O ajuste (peça 2, p. 27-29), firmado em 8/12/2006, vigorou até 24/2/2009 e tinha por objeto a pavimentação com tijolos maciços das ruas Evaristo da Silva, Nova Vida, Esperança, Amadeu Dantas, C. de Deus, Rodovaldo Nogueira e 14, à custa de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 377.747,61, sendo R\$ 343.233,97 à conta do concedente e R\$ 34.513,64 de contrapartida do convenente.

3. Os recursos federais foram liberados em parcela única, por meio da Ordem Bancária nº 2007OB904888, emitida em 3/9/2007 (peça 2, p. 76).

4. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura de Xapuri em 20/8/2009, mediante o OF/GPN/PMX/Nº 98/2009 (peça 3, p. 103-203). Em 24/2/2009, o município restituiu ao concedente o montante de R\$ 135.925,63, conforme a GRU lançada à peça 3, p. 118.

5. Consoante o Laudo de Vistoria de Convênio nº 095/PCN/2006 (peça 4, p. 52-54), os responsáveis técnicos do Ministério, em inspeção realizada no dia 14/5/2010, constataram a inexecução de 33,43% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme discriminado na planilha constante da peça 4, p. 53, abaixo reproduzida:

Rua	Previsto	Executado	%
Evaristo da Silva	73.886,41	68.076,34	92,10
Nova Vida	23.607,03	23.607,03	100,00
Esperança	26.091,98	16.148,48	61,89
Amadeu Dantas	24.849,50	24.849,50	100,00
C. de Deus	24.849,50	22.940,12	92,30
Rodovaldo Nogueira	108.619,01	-	0,00
14	95.844,18	95.844,18	100,00
Total	377.747,61	251.465,65	66,57

6. A Informação nº 219/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 4, p. 127-128) impugnou a despesa no valor de R\$ 27.853,90, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) tarifas bancárias incidentes sobre a conta específica do convênio (R\$ 385,11);

b) contrapartida não aportada, considerada a proporcionalidade entre recursos federais e municipais (R\$ 20.978,36);

c) rendimentos do saldo de recursos no mercado financeiro estimados para o período compreendido entre o encerramento do prazo para restituição e a restituição propriamente dita (R\$ 6.722,34).

7. Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a comissão encarregada da tomada de contas especial expediu, em 14/7/2011, o Relatório de TCE nº 014/2011 (peça 4, p. 180-183), imputando ao Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito de Xapuri/AC, um débito original da ordem de R\$ 28.085,81.

8. No Relatório de Auditoria nº 077/2011/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 186-189) o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à fiscalização da execução do objeto do Convênio nº 095-PCN/2006. O Relatório concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

9. A seguir, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 4, p. 190), acolhido pelo dirigente da unidade de controle interno, mediante parecer à peça 4, p. 191.

10. Por seu turno, o Ex.mo Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à peça 4, p. 192, determinando o envio de processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

11. Por fim, o processo de TCE foi encaminhado a esta Corte de Contas.

III - EXAME TÉCNICO

12. A TCE foi instaurada face à omissão no dever de prestar contas (peça 3, p. 94 e 99). Compulsando os autos, verifica-se que o prefeito subscritor do Convênio nº 095-PCN/2006 já não estava à frente do município quando do encerramento de sua vigência, de modo que a omissão em prestar contas decorreu de mora do novo prefeito, o Sr. Francisco Ubiraci Machado de Vasconcelos.

13. Quando findou a vigência do ajuste, o Sr. Francisco Ubiraci Machado de Vasconcelos havia sido recém empossado no cargo. Essa circunstância, aliada ao fato de que ele encaminhou a prestação de contas apenas quatro meses após o encerramento do prazo, indica que não houve má-fé de sua parte. Diante disso, e em homenagem ao princípio da economia processual, deixamos de propor a audiência do responsável.

14. Quanto à execução do convênio, verifica-se no Laudo de Vistoria (peça 4, p. 52-54) que as ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira já haviam sido pavimentadas pela prefeitura em data anterior, de modo que os recursos recebidos para pavimentação dessas ruas foram devolvidos, mediante a GRU lançada à peça 3, p. 118.

15. Por outro lado, constata-se que das cinco ruas pavimentadas com recursos do convênio, apenas duas foram consideradas parcialmente executadas, na proporção de 92,30% do previsto, provavelmente em decorrência do lapso temporal decorrido entre a data de conclusão das obras (ano de 2008) e a data da vistoria (14/5/2010).

16. Ademais, conforme o Relatório de TCE nº 014/2011 (peça 4, p. 180-183), apesar de ter sido instaurada inicialmente face à omissão na apresentação da contas, o valor original de R\$ 28.085,81 tem a seguinte origem:

Origem do débito	Valor
Percentual/contrapartida nãoefetivada	20.978,26
Estimativa de rendimentos	6.722,34

não-auferidos	
Tarifas cobradas indevidamente	385,11

17. Constatase, pois, que o débito imputado ao responsável tem como origem principal a não integralização do valor da contrapartida do ajuste.

18. Não obstante, deve-se considerar que foi devolvido o montante de R\$ R\$ 135.925,63, conforme a GRU lançada à peça 3, p. 118, referentes aos recursos repassados para atender as ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira, as quais já se encontravam pavimentadas quando da execução do ajuste.

19. Nesse sentido, pode-se considerar que os recursos da contrapartida foram empregados, em percentual bem superior ao previsto, na execução das duas ruas supracitadas, porquanto o conveniente, em virtude da necessidade de pavimentação desses locais e ante a demora na liberação dos valores ajustados pelo concedente, foi obrigado a utilizar recursos próprios no empreendimento.

20. Assim, retirando-se o montante de R\$ 20.978,26 do débito em exame, sobram as quantias de R\$ 6.722,34, correspondente às estimativas de rendimentos não-auferidos, e R\$ 385,11, relativa a cobranças de tarifas.

21. Quanto aos valores de rendimentos não auferidos, além de seu reduzido valor, verifica-se que não houve má-fé do gestor na prática da conduta, tratando-se, em verdade, de uma impropriedade formal no que diz respeito à execução do convênio, mas que não propiciou benefício ilícito para o responsável.

22. De outro lado, as tarifas cobradas indevidamente (R\$ 385,11), além de ínfimas, tiveram como fato gerador lançamentos efetuados pela agência bancária na qual os recursos do convênio estavam depositados, sem qualquer ingerência do Sr. Vanderley Viana. Assim, mostra-se demasiado imputar o débito ao responsável, que teve como causa a ânsia por lucros do sistema financeiro.

23. Em razão de todo o exposto, proponho que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), dando-se quitação ao responsável, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208, do RI/TCU.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito de Xapuri/AC, referente à gestão dos recursos do Convênio nº 095-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Xapuri/AC, dando-se quitação ao responsável, conforme o art. 18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208 do RI/TCU.

Secex/AC, 7 de março de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7